



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04218/11

Administração Indireta Municipal. **Fundo Municipal de Saúde do Município de Conde**. Prestação de Contas Anuais. Exercício 2010. Recurso de Reconsideração. Afastamento parcial de irregularidades remanescentes. Insuficiência de alegações e ausência de apresentação de novos documentos capazes de afastar as demais máculas levantadas pela Unidade Técnica. Conhecimento da peça recursal. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO AC1 TC 02731/2016

RELATÓRIO

A 1ª Câmara deste Tribunal, em sessão realizada em 21/05/2015, através do **Acórdão AC1-TC 2228/2015**, decidiu:

1. Julgar IRREGULAR AS CONTAS da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde do CONDE, Sr^a. Maria José de Andrade Carneiro, referente ao exercício 2010;
2. Aplicar MULTA a ex-gestora, Sr^a. Maria José de Andrade Carneiro no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalentes a 101,69 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba–UFRs/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, inciso II por desrespeito à regra constitucional do Concurso Público, à Lei 4.320/64 e à LRF.
3. Imputar o débito à gestora do Fundo Municipal de Saúde do Conde, Sra. Maria José de Andrade Carneiro, no valor de R\$ R\$ 5.699,53, em razão das despesas não comprovadas com combustível.
4. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da importância objeto da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, e, bem assim, ao erário municipal do valor correspondente ao débito imputado, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
5. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo;
6. Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde do CONDE e, bem assim, ao atual Prefeito, dentro de suas competências, o seguinte:
 - 6.1 Observar com rigor às normas constitucionais e infraconstitucionais de modo a não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04218/11

- 6.2 Dotar o quadro de pessoal do FMS do Conde, criando e provendo as vagas por meio de concurso, sem lançar mão do expediente da contratação por excepcional interesse público de forma contínua e enviesada.
7. Assinar a atual gestão do FMS do Conde o prazo de trinta dias para adotar providencias no sentido de fazer retornar à conta específica do Fundo Municipal de Saúde a importância de R\$ 11.392,50 que ainda permanecem na conta FOPAG, devendo fazer prova ao Tribunal.
8. Recomendar à DIAFI para fazer o acompanhamento do cumprimento desta decisão na prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde do Conde, relativa ao exercício de 2015.

Inconformada, a ex-gestora supranominada interpôs **Recurso de Reconsideração**¹, com o fito de modificar a decisão atacada, alegando sobre as irregularidades remanescentes, em síntese, que:

- a) A falta de quitação do 13º salário dos prestadores de serviços é justificada pela ausência de embasamento legal, uma vez que os contratos correspondentes não contemplavam o pagamento de tal rubrica, além do que não havia disponibilidade financeira suficiente para tanto;
- b) As despesas com encargos patronais do INSS supostamente não contabilizadas foram decorrentes de valores calculados pela Auditoria por estimativa, adotando-se a soma total da remuneração dos servidores, sem as necessárias exclusões das verbas não incidentes. Todas as despesas com estes encargos foram contabilizadas e recolhidas conforme comprovam as Certidões de Regularidade Previdência-CRP agora anexadas, além do que o Município assumiu parcelamentos junto àquele órgão previdenciário, cujos termos realizados pelo município, devidamente autorizados por lei municipal, foram acatados quando da apreciação por este Tribunal das contas do ex-Prefeito Alúísio Vinagre Régis, relativa ao exercício de 2010, sendo, naquela ocasião, afastada a suposta irregularidade;
- c) Não existiu a falta de contabilização das despesas com encargos patronais do regime próprio de previdência, ocorrendo que em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pelo município, não foi possível o pagamento em sua totalidade, razão porque foi celebrado termo de parcelamento e confissão de débito previdenciário, devidamente autorizado por lei municipal. O mencionado parcelamento foi considerado regular e acatado quando da apreciação por este Tribunal da PCA/2010 do ex-Prefeito Alúísio Vinagre Régis, sendo, assim, afastada a suposta mácula naquela oportunidade ;
- d) A ausência de contabilização de despesas com auxílio maternidade decorreu de mero erro formal, sendo providenciada a devida regularização no exercício seguinte (2011);

¹ Doc. TC 36836/15, em anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04218/11

- e) As despesas supostamente não comprovadas com combustíveis, no valor de R\$ 5.699,53, decorreu do fato de o levantamento da Auditoria ter sido feito por amostragem, não refletindo, portanto, a realidade, e, assim, não servindo como parâmetro;
- f) Por fim, no tocante à inexistência de ações para retorno de valor subtraído do erário no total de R\$ 11.392,50, trata-se de falha formal, sendo o valor repassado para a conta FOPAG, ficando, assim, à disposição da Administração Municipal, restando, portanto, apenas a transferência para a conta específica do Fundo de Saúde. Assim sendo, não houve qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Determinado a se pronunciar sobre a reconsideração interposta, o GEA, em relatório inserido nos autos², concluiu, em síntese, pelo conhecimento do pedido de reconsideração, uma vez atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, e, quanto ao exame do mérito, pelo acolhimento parcial do recurso no sentido de afastar do rol das irregularidades aquelas pertinentes às despesas não contabilizadas com encargos patronais devidos ao INSS e ao Regime Próprio de Previdência, em acatamento as razões recursais, mantendo, entretanto, todas as demais irregularidades subsistentes, considerando a repetição das razões apresentadas em sede de defesa inicial e/ou ausência de novos documentos suficientes para afastá-las.

Chamado a se manifestar sobre o recurso manejado, o douto Ministério Público Especial junto ao Tribunal, através de Parecer³ da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou, ao final, pelo **conhecimento do recurso** e, no mérito pela **procedência parcial do pedido**, acostando-se às conclusões emitidas pela Auditoria.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O Recurso de Reconsideração interposto conseguiu afastar as inconformidades relativas à ausência de contabilização de encargos patronais devidos aos órgãos previdenciários nacional e de regime próprio, conforme entendimento da Auditoria deste Tribunal.

Entretanto, após a instrução técnica, ainda restaram as demais irregularidades que motivaram o julgamento irregular das contas ora atacadas, bem como ensejaram imputação de débito a gestora, no valor de R\$ 5.699,53.

² Relatório de fls. 816/823.

³ Fls. 825/830.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04218/11

No tocante à multa inicialmente atribuída à ex-gestora, esta deve ser reduzida para o valor de R\$ 2.075,00, tendo em vista o atendimento parcial da decisão original.

Assim, em consonância com o entendimento da unidade técnica desta Corte e do parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento da reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, mantendo-se, destarte, os demais termos constantes do Acórdão AC1-TC 2228/2015, com a redução da multa para o valor de R\$ 2.075,00.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04218/11 referente ao Recurso de Reconsideração interposto contra decisão da 1ª Câmara consubstanciada através do Acórdão AC1-TC 2228/2015, e;

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, concedendo-lhe **provimento parcial**, no sentido de apenas excluir do rol das irregularidades aquelas referentes às despesas sem contabilização dos encargos patronais devidos ao INSS e ao Regime Próprio de Previdência, mantendo-se, entretanto, todos os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 2228/2015, reduzindo-se, no entanto, a multa atribuída à ex-gestora para o valor de R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais), equivalentes a 45,68 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba-UFRs/PB .*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

***TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 25 de agosto de 2016***

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 10:54



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 12:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 11:37



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO